



## **PARECER JURÍDICO**

*Assunto:* Considerações referente ao Processo Licitatório nº 35/2021 –Pregão Presencial nº 16/2021

*Relatório:*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Licitação quanto ao Pregão Presencial nº 16/2021 que possui como objeto a aquisição de pneus para compor a frota municipal”, ante ao recurso administrativo interposto pela empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI quanto a sua inabilitação no presente processo licitatório.

A recorrente foi inabilitada por descumprimento do item 07, subitem 7.1 o qual possui a seguinte redação:

### **7. HABILITAÇÃO**

#### **7.1- Habilitação Jurídica**

- a) Registro Comercial (documento exigido no credenciamento, não é obrigatório a apresentação novamente), no caso de empresa individual, ou
- Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, ou
  - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício, com as alterações.

Aduz a recorrente que cumpriu todas as exigências do edital, tendo em vista ter apresentado contrato social consolidado, o qual dispensa a apresentação dos demais aditivos.

É o indispensável a relatar.



PREFEITURA DE  
**IRINEÓPOLIS**  
CNPJ 83.102.558/0001-05

[www.irineopolis.sc.gov.br](http://www.irineopolis.sc.gov.br)



Parecer:

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir publicação de editalque previa todas as normas do certame a ser realizado em consonância com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e a Lei 8.666/93.

Inicialmente cumpre a esta assessoria jurídica relembrar que a Constituição Federal estabelece as principais diretrizes para a Administração Publica, devendo esta ultima reger-se e observar o princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Assim como explicita a necessidade de observar estes princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam realizadas mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Cumpre mencionar que o Edital do presente processo reveste-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual se estrai do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração observe as regras estabelecidas no instrumento convocatório que rege a licitação, o qual traz segurança jurídica tanto ao licitante como à Administração.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à*



PREFEITURA DE  
**IRINEÓPOLIS**  
CNPJ 83.102.558/0001-05

[www.irineopolis.sc.gov.br](http://www.irineopolis.sc.gov.br)



*Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)*

Em que pese à alegação do recorrente de ter apresentado contrato consolidado a última alteração constante na certidão simplificada corresponde a 22 de dezembro de 2020, descumprindo portanto o instrumento editalício, o qual encontra-se claramente previsto, sendo o mesmo cumprido pelos demais licitantes.

Diante do exposto, considerando que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada as normas e condições do edital, nos termos do art. 41 da lei 8.666/93, opino pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da inabilitação da recorrente por descumprimento do edital .

É o parecer.

Irineópolis, 10 de agosto de 2021.

  
**Ana Maria Onevetch**

OAB/PR 58.083 e OAB/SC 45.815-A